



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

L E I N° 2.194/2000

✧ *Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público, regulamenta os serviços de transporte coletivo e seletivo, autoriza a delegação da execução dos mesmos, e dá outras providências.*

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I - DOS TRANSPORTES PÚBLICOS

Capítulo I- Organização do Sistema

✧ **Art. 1º** - O provimento e organização do sistema local de transporte público compete ao Município de Várzea Grande.

✧ **Parágrafo único** - Provido e organizado por lei, o gerenciamento do sistema de transporte público compete ao município, que o exercerá através da STU - Superintendência de Transportes Urbanos.

Art. 2º - O transporte público no Município de Várzea Grande é serviço que obrigatoriamente se sujeitará aos seguintes princípios;

- I - atendimento a toda população;
- II - qualidade do serviço prestado à população segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial o caráter permanente, a confiabilidade, a comodidade, o conforto, a rapidez, a segurança, a frequência, a pontualidade do serviço e a economicidade;

- III- redução da poluição ambiental em todas as suas formas;
- IV- integração entre os diferentes meios de transportes disponíveis, que se adaptem às características da cidade;
- V - integração com o transporte do Aglomerado Urbano Cuiabá / Várzea Grande intermunicipal, de caráter regional ou estadual; e
- VI - prioridade do transporte coletivo na organização dos transportes urbanos, em especial na circulação no sistema viário.

Art. 3º - No planejamento e implantação do sistema de transporte municipal, a Prefeitura levará em conta as necessidades efetivas das regiões da Cidade e do Município, os custos operacionais do atendimento da demanda efetiva ou potencial e outros elementos básicos para que essa implantação signifique a melhor resposta às necessidades dos usuários.

§ 1º - No cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Público levará em conta a organização e operação do sistema como um todo bem como sua integração efetiva ou futura aos sistemas de transporte do Aglomerado Urbano intermunicipal, de caráter regional, estadual ou federal.

§ 2º - Para o exercício das funções próprias do Município relativas ao sistema de transporte, a Prefeitura Municipal poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos e/ou privados.

Art. 4º - Na execução dos serviços públicos que trata esta lei o Poder Público observará os direitos e obrigações dos usuários, que consistem em:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do Poder Público e das operadoras informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do serviço;
- IV - levar ao conhecimento do Poder Público e das operadoras as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - manter em boas condições os bens públicos e das operadoras através dos quais lhes são prestados os serviços.

Capítulo II - Dos Serviços

Art. 5º - Os serviços de transporte público local do Município de Várzea Grande classificam-se em:

- I** - coletivos;
- II** - seletivos;
- III** - especiais; e
- IV** - individuais.

§ 1º - São coletivos os transportes executados por ônibus, micro-ônibus, trolebus, ou outro meio em uso ou que vier a ser utilizado no futuro, à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento da tarifa de utilização efetiva, fixada pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - São seletivos o transporte público de passageiros, de forma sentada, executados por ônibus, vans, kombis, micro ônibus e assemelhados cuja utilização se dê contra o pagamento de tarifa especial e diferenciada, igualmente fixada pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - São especiais os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas, em cada caso, obedecidas as normas gerais fixadas na forma da legislação vigente, como o transporte de escolares, turistas, os transportes fretados em geral, e outros.

§ 4º - São individuais os transportes executados para um só passageiro ou para passageiros em número suficiente para a ocupação de um automóvel de passeio, como o transporte por táxis e assemelhados, utilizados contra o pagamento de tarifa fixada pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - O transporte coletivo é serviço público essencial, cuja prestação pressupõe serviço adequado observadas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas.

Parágrafo Único - O transporte seletivo é serviço de utilidade pública, cuja prestação pressupõe serviço adequado, observadas as

condições de eficiência segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas.

¶ **Art. 7º** - A execução por particulares de qualquer tipo de serviço de transporte público local, sem título de transferência ou autorização fundamentada na presente lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como "clandestina", sujeitando os infratores ao seguinte:

- I** - imediata apreensão dos veículos;
- II** - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III** - pagamento dos custos da remoção de estadia dos veículos conforme fixado pelo Prefeito Municipal ou pela legislação vigente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II do presente artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a reter o veículo até o pagamento de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será atualizada, anualmente, pela Prefeitura Municipal, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 4º - A execução de transporte público de outros municípios e/ou intermunicipal, nos limites do Município de Várzea Grande e sem autorização legítima do mesmo, sujeitar-se-á às normas contidas neste artigo.

Capítulo III - Da Gestão do Sistema de Transporte Público

Art. 8º - A gestão do sistema de transporte público da Cidade de Várzea Grande será exercida pela Prefeitura Municipal, através da STU - Superintendência de Transportes Urbanos, que a exercerá praticando, dentre outros, os seguintes atos:

- a) planejamento e organização dos serviços de transporte público no âmbito municipal;
- b) gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público no âmbito municipal;
- c) fiscalização da comercialização de bilhetes em geral, incluindo passes, vales-transporte e outros meios de pagamento pela utilização dos serviços de transporte coletivo, incluindo o controle de suas emissões;
- d) administração do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte, na forma da lei, caso houver;
- e) planejamento, projeto, implantação e administração de terminais, pontos de parada, abrigos, sinalização e outros serviços e/ou equipamentos do sistema de transporte público; e,
- f) outras atividades de planejamento, organização, gerenciamento e fiscalização necessárias a operação do sistema de transporte público municipal;

Art. 9º - O Poder Público manterá cadastro das operadoras dos serviços de transporte público onde constarão as informações relevantes para efetivo controle da prestação dos serviços

§ 1º - Todos os dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros das operadoras serão acessíveis à fiscalização municipal.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá contratar de terceiros a medição dos serviços de transportes que servirão de subsídio à fiscalização, bem como determinar a instalação de equipamentos automáticos de registro de dados para esta finalidade.

Art. 10 - Constituem receitas próprias da Prefeitura Municipal para o exercício das funções relativas a gestão do Sistema de Transporte Público:

a - as penalidades pecuniárias impostas aos operadores privados de transporte;

b - participação na receita publicitária em equipamentos do sistema ;

c - os preços públicos e remunerações cobrados dos operadores dos transportes seletivo, especial e individual; e

d - outras que lhe forem destinadas.

Capítulo IV - Das Penalidades do Sistema de Transporte Público

Art. 11 - Pelo não cumprimento às disposições da presente lei, bem como do Regulamento de Operação do Serviço público Essencial de Transporte e do Contrato, serão aplicadas aos operadores do sistema, as seguintes Penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de pessoal;

V - suspensão da operação do serviço;

VI - rescisão da concessão.

Parágrafo Único - As hipóteses de incidência das penas previstas nesse artigo, a respectiva dosagem e imposição, serão definidas no Regulamento da Operação do Serviço.

Capítulo V - Das Tarifas do Transporte Público

Art. 12 - Os serviços públicos de transporte coletivo, seletivo e individual de Várzea Grande serão remunerados por tarifa fixada pelo Prefeito Municipal que poderá ser diferenciada em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos seguimentos dos usuários.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no *caput* desse artigo, na fixação da tarifa será considerada também a possibilidade de utilização pelo usuário do serviço de transporte como parte de um sistema de transporte totalmente integrado.

Art. 13 - Qualquer pessoa tem o direito de utilizar o transporte coletivo, seletivo e individual contra a única exigência do pagamento da respectiva tarifa de utilização efetiva, fixada pelo Prefeito municipal, sendo vedada a cobrança de qualquer outro preço ou acréscimo.

§ 1º - A tarifa de utilização efetiva é o valor final resultante da aplicação da tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, efetivamente despendido pelo usuário para o pagamento da viagem, considerando-se, quando for o caso, as integrações e as isenções e reduções previstas em Lei.

§ 2º - Para o transporte individual, o conceito de tarifa de utilização efetiva compreende possível previsão regulamentar de acréscimo de valores em decorrência do transporte de carga.

Art. 14 - Na fixação da tarifa o Prefeito levará em conta os estudos técnicos específicos e as fórmulas de remuneração definidas no vínculo jurídico celebrado com as operadoras e a manutenção do equilíbrio econômico financeiro.

Parágrafo Único - Sempre que forem atendidas as condições iniciais do instrumento de delegação ou da autorização, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 15 - As tarifas poderão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações dos custos dos fatores integrantes de sua composição.

§ 1º - Os estudos para revisão periódica das tarifas deverão ser realizados por iniciativa do poder público, ou a requerimento das operadoras de transporte público.

§ 2º - As operadoras de transporte público se obrigam a fornecer as informações e cópias de documentos solicitados para subsidiar os estudos referidos no parágrafo anterior.

Art. 16 - As isenções ou reduções tarifárias, além daquelas em vigor na data de publicação desta lei, obedecerão ao que dispõe a legislação municipal, devendo dispor de fontes específicas de recursos para garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Art. 17 - A falta de troco nos veículos de execução dos serviços de transporte seletivo, coletivo e individual, respeitados os limites de troco máximo, implicará a automática dispensa do pagamento da tarifa correspondente, na forma disposta no Regulamento de Operação do Serviço Público Essencial de Transporte.

Art. 18 - Fica garantido ao passageiro que já tenha pago a tarifa de utilização efetiva, o direito de utilização dos veículos alugados no serviço de transporte público coletivo e seletivo para prosseguimento de sua viagem, sempre que ocorrer impedimento da viagem que estiver sendo realizada, por motivos mecânicos, acidentes de trânsito ou outros fatos que impeçam seu prosseguimento.

Art. 19 - Compete à prefeitura municipal a organização da comercialização de todos os meios de pagamento de viagens do sistema de transporte público, tais como vale-transporte, passe escolar e outros, cuja comercialização é delegada às operadoras de forma isolada ou associada.

§ 1º - Nos dias 15/05 de cada ano, aniversário de nossa cidade e 24/12 de cada ano, véspera de Natal, aniversário de Jesus Cristo, os Coletivos sujeitos e ordenados por esta Lei, não cobrarão tarifas de seus usuários.

TÍTULO II - DOS TRANSPORTES COLETIVO E SELETIVO

Capítulo I - Regime Jurídico de Exploração e Execução

Art. 20 - Os serviços públicos de transporte coletivo e seletivo de passageiros poderão ser explorados e executados diretamente pela Prefeitura Municipal ou por transferências a terceiros através de concessão ou permissão.

§ 1º - A permissão ou concessão dos serviços públicos de transporte coletivo e seletivo serão precedidos de ato da Prefeitura Municipal que justifique a conveniência da delegação do serviço, caracterizando seu objeto, área e prazo.

§ 2º - A transferência da execução e exploração dos serviços, através de concessão ou permissão, não terá caráter de exclusividade.

§ 3º - Sem prejuízo do que trata este artigo, a Prefeitura poderá utilizar outras formas jurídicas para transferir a execução e/ou exploração do serviço em caráter emergencial, por tempo não superior a 180 (cento oitenta) dias.

Art. 21 - O procedimento licitatório observará as normas gerais previstas na legislação federal pertinente, bem como a legislação municipal própria.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá exigir do vencedor do processo licitatório, para que venha a ser firmado o termo de delegação, pagamento de valor, a ser fixado no edital, para ressarcimento dos estudos, investigações, levantamentos, projetos e demais trabalhos elaborados na viabilização do processo licitatório.

Art. 22 - São cláusulas essenciais ao termo de delegação dos serviços de transporte coletivo e seletivo da Cidade de Várzea Grande, dentre outras, as seguintes:

I - a vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo concessionário, nos conformes do previsto no art. 24 da presente lei;

II - especificação do objeto, área e prazo;

III - indicação de modo, forma e condição da prestação dos serviços;

IV - indicação de critérios, indicadores fórmulas e parâmetros definidores da qualidade de serviço;

V - determinação do preço do serviço e dos critérios e procedimentos para o reajuste e revisão das tarifas;

VI - determinação dos direitos, garantias e obrigações do poder contratante e da contratada, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VII - determinação dos direitos e deveres do usuário para obtenção e utilização do serviço;

VIII - previsão da forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

IX - indicação das penalidades contratuais administrativas a que se sujeitem as concessionárias e sua forma de aplicação;

X - os casos de extinção do contrato;

XI - previsão e determinação de reversão ou não dos bens;

XII - indicação de critérios para o cálculo e forma de pagamento das indenizações devidas ao contratado, quando for o caso;

XIII - condições para prorrogação do contrato;

XIV - obrigatoriedade de prestação de contas da contratada ao poder contratante, sua forma e periodicidade;

XV - exigência de publicação de demonstrações;

XVI - foro e modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art. 23 - A operadora não poderá transferir a sua condição contratual a terceiros, salvo quando houver anuência prévia da Prefeitura Municipal, sempre em caráter excepcional e desde que observadas as seguintes exigências:

I - O cessionário preencher todos os requisitos exigidos para a operação do serviço, em especial aqueles cujo preenchimento possibilitou ao cedente obtê-la;

II - O cedente estiver quites com suas obrigações fiscais e tributárias;

III - O cessionário assumir todas as obrigações e todas as garantias prestadas pelo cedente, além de outras que forem julgadas necessárias na ocasião;

IV - O cedente estar cumprindo suas obrigações contratuais, legais e regulamentares.

Parágrafo Único - A transferência de concessão, da permissão ou do controle societário da operadora sem prévia anuência do Poder Público implicará a caducidade da delegação.

Art. 24 - A transferência a terceiros que trata o artigo 20, implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pela operadora, quaisquer que sejam, tais como: veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros.

§ 1º - A operadora não poderá dispor dos meios vinculados sem prévia e escrita autorização da Prefeitura.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não inclui o material de consumo, desde que repostos nos níveis adequados para a operação do serviço, nem impede o operador de admitir e demitir pessoal, desde que mantenha empregados em número suficientes para a operação regular do serviço.

§ 3º - A vinculação dos veículos não inibe a sua utilização na modalidade de transporte especial, desde que previamente autorizada pela Prefeitura Municipal, que somente será dada sem prejuízo do transporte coletivo.

§ 4º - A vinculação de que trata este artigo é condição expressa, tida como se escrita fosse em todas as relações do transportador com terceiros que envolvam os bens vinculados.

Art. 25 - Constituirão encargos do Poder Público, dentre outros:

I - regulamentar o serviço e fiscalizar e monitorar permanentemente sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta lei;

IV - extinguir o contrato, nos casos previstos nesta lei e no contratotermo de delegação;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato;

VII - zelar pela boa qualidade dos serviços, receber apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à contratada, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a, diretamente ou mediante outorga de poderes à contratada, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da produtividade, da qualidade da prestação dos serviços de que trata essa lei, da preservação do meio ambiente e outros;

XI - implantar mecanismos permanentes de informações sobre o serviço prestado para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso aos mesmos; e

XII - estimular a formação das associações de usuários para a defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 26 - Constituirão encargos da operadora, dentre outros:

I - prestar o serviço adequado na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - preencher guias, formulários e outros documentos, ou controles não documentais, como por processamento eletrônico de dados, ligados à operação do serviço, dentro dos prazos, modelos e outras normas fixadas pela Prefeitura Municipal;

III - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, levantando demonstrativos mensais, semestrais e anuais de acordo com plano de contas, modelos e padrões determinados pela Prefeitura, de modo a possibilitar a fiscalização pública dos usuários;

IV - cumprir as normas de operação, manutenção e reparos;

V - somente contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos;

VI - somente utilizar pessoal devidamente treinado e qualificado para o exercício de suas funções, através de entidade reconhecida pela Prefeitura Municipal;

VII - somente operar veículos que preencham os requisitos de circulação, conforme previstos nas normas regimentais ou gerais pertinentes, assegurando sua integridade;

VIII - implantação e manutenção de melhorias nos equipamentos do sistema de transporte coletivo;

IX - implantação e manutenção de sistema tecnológicos, embarcados nos veículos, de funcionamento automático, voltados ao controle do pagamento do acesso dos usuários, e de controle operacional das viagens

realizadas, a serem utilizados na monitoração e fiscalização do serviço oferecido.

X - manter em dia o inventário e registro de bens vinculados à contratação, se for o caso;

XI - prestar contas da gestão dos serviços ao poder contratante e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

XII - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

XIII - permitir a fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, se for o caso; aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, se for o caso; bem como a seus registros contábeis;

XIV - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo Poder Público, caso previsto no edital e no contrato; e

XV - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

XVI - manter seguro contra risco de responsabilidade civil para com terceiros e usuários.

XVII - Manter o veículo licenciado e com seguro obrigatório pago.

Parágrafo único - As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela operadora serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Capítulo II - Da Execução dos Serviços de Transporte Coletivo e Seletivo

Art. 27 - A execução dos serviços de transporte coletivo e seletivo serão regulamentadas por decreto cujas normas deverão abranger o serviço propriamente dito, o controle das operadoras, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização municipal.

Art. 28 - A execução dos serviços de transporte coletivo e seletivo terão sua distribuição espacial organizada pela Prefeitura Municipal, de modo a melhor atender as necessidades dos usuários.

§ 1º - Os elementos determinantes de cada viagem, com itinerário, pontos inicial e final, horários, intervalos, duração, frequência e outros, serão determinados através das Ordens de Serviço de Operação - OSO's - emitidas pela Prefeitura Municipal e previstas no Regulamento de Execução dos Serviços.

§ 2º - Não haverá qualquer espécie de exclusividade sobre as linhas, ou área ou região de operação, para a operadora do serviço.

Art. 29 - Não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo e seletivo de passageiros, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

§ 1º - A Prefeitura Municipal poderá intervir na execução dos serviços, no todo ou em parte, para assegurar a continuidade do mesmo ou para sanar deficiência grave na prestação respectiva, assumindo esta através do controle dos meios materiais e humanos utilizados pela operadora do serviço de transporte coletivo, aqueles vinculados ao serviço nos termos desta lei ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º - A intervenção far-se-á por decreto do Prefeito Municipal, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da mesma.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo será considerada deficiência grave na prestação do serviço quando a operadora:

- a) realizar "lock-out", ainda que parcial;
- b) não realizar a prestação de conta da receita tarifária, conforme estabelecido em regulamento próprio;
- c) apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por imprudência de seus prepostos;

- d) a operação com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de utilização;
- e) cobrar tarifas ou paralisar a operação de linhas sem autorização da Prefeitura Municipal;
- g) incorrer em infração que, no regulamento próprio, seja motivo para a rescisão do vínculo jurídico pelo qual lhe foi contratado o serviço.

Art. 30 - A Prefeitura Municipal, através do interventor designado, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa à contratada sob intervenção.

§ 1º - O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser inválida a intervenção.

§ 2 - A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços à operadora, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Art. 31 - Assumindo o serviço, a Prefeitura Municipal responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação, descontadas as parcelas relativas ao custo de capital relativo ao patrimônio existente na data da intervenção.

§ 1º - A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade da Prefeitura Municipal para com encargos, ônus, compromissos e obrigações em geral do operador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral, se for o caso.

§ 2º - A assunção do serviço não inibe a Prefeitura Municipal de aplicar ao operador as penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por culpa do mesmo.

Art. 32 - Cessada a intervenção, se não for extinto o vínculo jurídico existente entre a Prefeitura Municipal e a operadora, a administração do serviço será devolvida à mesma, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

Capítulo III - Da Exploração Econômica dos Serviços.

Art. 33 - Os operadores dos serviços de transporte coletivo e seletivo do município de Várzea Grande serão remunerados através de tarifa paga diretamente pelos usuários, fixada pelo Prefeito Municipal e com manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal poderá organizar a operação dos serviços municipais de forma compartilhada entre empresas ou integrada com outros serviços de transporte que requeiram regime de compensação tarifária, ocasião em que editará regulamento específico, mantido o direito a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Capítulo IV - Da Extinção do Contrato

Art. 34 - Extingue-se o contrato por:

- I - Advento do termo contratual;
- II - Encampação;
- III - Caducidade;
- IV - Rescisão;
- V - Anulação; e
- VI - Falência, insolvência ou extinção da contratada e incapacidade do titular em caso de empresa individual.

§ 1º - Extinto o contrato, retornam ao poder público contratante, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao contratado, conforme previsto no Edital e estabelecido no Contrato.

§ 2º - Extinto o contrato, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público contratante, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º - A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações, se for o caso, e a utilização pelo poder público contratante de todos os bens reversíveis.

Art. 35 - Na hipótese de extinção por advento do termo contratual, a reversão dos bens, far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens, ainda, não amortizados ou depreciados.

Art. 36 - A encampação, consistente na retomada dos serviços durante o prazo contratual, somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante lei específica e após prever pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 37 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder público contratante, a caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições desse artigo, do parágrafo único do art. 11 e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A caducidade poderá ser declarada pelo poder público contratante quando:

- I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;
- II - a contratada descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato;
- III - a contratada paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV - a contratada perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;
- V - a contratada não cumprir as penalidade impostas por infrações nos prazos estabelecidos;
- VI - a contratada não atender a intimação do poder público, concedente no sentido de regularizar a prestação de serviço; e

VII - a contratada for condenada em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º - A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da contratada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência, antes de comunicados à contratada os descumprimentos contratuais, referidos no § 1º desse artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Público, independentemente de indenização prévia, que será calculada ao longo do processo, descontado o valor das multas e dos danos causados pela contratada.

§ 5º - Declarada a caducidade, não resultará para o poder público contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da contratada.

Art. 38 - Mediante ação judicial, especialmente proposta, poderá a contratada requerer a rescisão do contrato, quando ocorrer descumprimento das regras contratuais pelo poder público.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no *caput* desse artigo, os serviços prestados não poderão sofrer qualquer solução de continuidade, até decisão judicial transitada em julgado.

TÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

Capítulo Único

Art. 1º - Fica o Poder Executivo incumbido de editar os regulamentos necessários às diversas modalidades de transporte da cidade.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal poderá constituir em norma regulamentar, um Conselho Municipal de Transporte, com representantes da Prefeitura Municipal, da Câmara de Vereadores, das operadoras, dos usuários e

da comunidade em geral, com a finalidade de discussão dos assuntos do setor de transporte.

Art. 3º - Até que seja procedida a licitação para transferência a terceiros do serviço de transporte coletivo, as atuais operadoras do sistema continuarão a explorar e executar os serviços de transporte coletivo municipal.

Art. 4º - A exploração e execução dos serviços pelas atuais operadoras, deverão observar as previsões da presente Lei, bem como as demais normas decorrentes desta.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 673/80 e a lei nº 1003/89.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto de Magalhães, em Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, 06 de junho de 2000.



JAIME VERÍSSIMO DE CAMPOS
Prefeito Municipal